



ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DATA: 13/06/2019

LICITAÇÃO: Concorrência nº 03/2019

HORÁRIO: 14h

OBJETO: Revitalização da Rua Bonifácio Haendchen

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante atos de designação nº 8.803/2019 e 8.804/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados tempestivamente, pelas licitantes: **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA (83.897.504/0001-83)**, **PACOPE德拉 PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18)** e **IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA (14.853.879/0001-29)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 23 de maio do corrente ano, onde compareceram as licitantes: **ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGEM LTDA. (32.487.258/0001-50)**, **BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (00.145.589/0001-16)**, **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40)**, **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)**, **IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. (14.853.879/0001-29)**, **INFRA SULA INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (03.094.645/0001-29)**, **PACOPE德拉 PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18)**, **RAMOS TERRAPLENAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)** e **SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50)**. Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40)**, **PACOPE德拉 PAVIMENTADORA E COM DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18)**, **ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGEM LTDA. (32.487.258/0001-50)**, **IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA (14.853.879/0001-29)** e **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)**. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto a sua inabilitação no certame, uma vez que foi inabilitada por supostamente descumprir o item 3.2.4, por apresentar negativa municipal específica somente de dois imóveis. A Recorrente questionou a Prefeitura de São José sobre a abrangência dos tributos da Certidão Negativa apresentada no processo licitatório, sendo que a prefeitura informou que todos os tributos estão abrangidos (mobiliários e imobiliários), sendo que em própria certidão a referida prefeitura informa inconsistência do sistema Betha.

RECORRENTE: PACOPE德拉 PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)

A Recorrente alega que não há exigência no Edital quando à necessidade da apresentação conjunta de duas Certidões Negativas de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, sendo uma extraída do sistema Saj e outra do sistema EPROC. Ademais, referida certidão nada mais é do que uma consulta eletrônica para confirmar a emissão da Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, a qual foi apresentada pela Recorrente. Tendo em vista que a Recorrente também foi inabilitada por descumprimento dos itens 3.4.3 e 3.4.4, alega que comprovou a execução de passeios com paver, que possui a mesma natureza da calçada [...]. Alegou ainda a Recorrente que pela própria análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no certame, verifica-se que consta a execução de obras de terraplanagem, drenagem, esgoto sanitário, rede de água potável, pavimentação, passeios e sinalização viária realizadas, além do que, os mesmos foram executados com eficácia e de acordo com as Normas Técnicas pertinentes, o que por si só já comprova a Capacidade Técnica da Recorrente.

RECORRENTE: IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMERCIO LTDA (14.853.879/0001-29)

A Recorrente apresentou recurso contra sua inabilitação, sendo que em 04 de junho do corrente ano, às 16h12min, encaminhou pelo e-mail ideal.engenhariaeprojetos@gmail.com ofício esclarecendo que embora tenha interposto recurso buscando a habilitação do certame, declara não ter mais interesse na manutenção do referido recurso, bem como nos seus efeitos.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro no item 3.4.3, que estabelece:

3.4.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentar uma ou mais **Certidão(ões)** e/ou **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, comprovando que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Drenagem c/tubos de concreto diâmetro 400 e 600mm	m	1.600
Caixas coletoras (captação) de águas pluviais	un	75
Drenos subsuperficiais e/ou profundos	m	4.000
Execução de sub-base	m ³	13.000
Execução de base de BGS	m ³	2.400
Execução de concreto asfáltico usinado a quente	m ³	820
Execução de calçadas	m ²	5.500
Execução de ciclovias e/ou ciclofaixas	m ²	750

Conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital quais os serviços e quantidades mínimas que eram exigidos.

Estando de acordo com o Edital, as Recorrentes mesmo assim apresentaram documentos de capacidade técnico-operacional diferente dos solicitados.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **o instrumento convocatório**:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular [a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que **quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ressalta-se ainda o disposto no item 17.2 do Edital, o qual prevê:



17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente.

Observa-se nos autos do processo, que as proponentes não apresentaram qualquer impugnação ao Edital quanto ao tipo de fundação solicitada. Verifica-se ainda disposto no item 17.3 que:

17.3 Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente o Edital e seus Anexos, bem como todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1178657, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.10.2010)

No tocante ao recurso impetrado pela empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)**, conforme verifica-se no projeto, parte do memorial e orçamento anexos ao recurso (PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS DO ANEL VIÁRIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL), resta demonstrado que, embora tenha sido utilizado a nomenclatura passeio, trata-se de calçada.

Quanto ao questionamento da certidão de falência, conforme Ofício Circular de nº 055/2019, oriundo da Federação Catarinense de Municípios – FECAM, [...] a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante. [...], portanto, não há que se falar em inabilitação pela ausência de uma das certidões.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, retifica-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 23 de maio do corrente ano, uma vez que coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram procedentes os questionamentos levantados pelas empresas **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)** e **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)**.

Portanto, recomenda-se o **DEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)** e **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)**, restando HABILITADAS:

- **BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA (00.145.589/0001-16)**
- **INFRA SUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (03.094.645/0001-29)**
- **RAMOS TERRAPLENAGEM EIRELI (83.748.038/0001-74)**
- **SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50)**
- **ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA. (83.897.504/0001-83)**
- **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA (79.485.892/0001-18)**

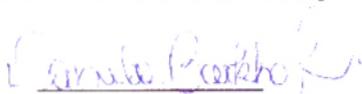
E ficam INABILITADAS as empresas:

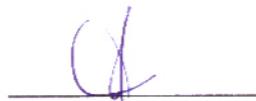
- **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40)**, descumpriu os itens 3.4.3 e 3.4.4 – capacidade técnica - não comprovando execução de dreno e sub-base;
- **ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGEM LTDA. (32.487.258/0001-50)**, descumprindo os itens 3.4.3 e 3.4.4 de sub base, calçada e ciclovia; item 3.3.2 deixando de apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial; e não apresentou cópia da carteira de trabalho para comprovação do vínculo empregatício;
- **IDEAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. (14.853.879/0001-29)**, deixou de comprovar sua capacidade técnica em dreno, sub base e ciclovia – itens 3.4.3 e 3.4.4 do Edital, e seu contrato social apresentado, exigência do item 3.1.2 do Edital, está com autenticação vencida.

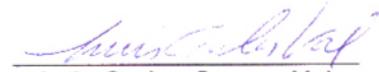
Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Abre-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações:


Daniela Barkhofen
Presidente da CPL


José Artur Benaci
Membro CPL


Luis Carlos Soares Val
Membro CPL